



TC 017.052./2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05 e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008 – Siafi 628695 (Peça 1, p. 103-124), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Pannels/PE".

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/5/2008 a 1/9/2008, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 080B900648 (Peça 1, p. 127) em 23/7/2008.

3. A prestação de contas e complementação enviadas (Peça 1, p. 133-161 e 166-175) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 60/2010 e da Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 163-165 e 179-184).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 422/2010, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;

b) declaração de outra autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento;

c) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação;

d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e declaração atestando os itens a que se refere a nota fiscal 57 (descrição genérica).

5. Por meio do Ofício 771/2010/DGI/SE/MTur (Peça 1, p. 177), de 29/4/2010, o Ministério do Turismo notificou o Iatec das ressalvas técnicas, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (Peça 1, p. 186), o convenente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 203-211) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados,

imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, uma vez que foram os gestores do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 676/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 215-217) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 219, 220 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 41-43) previa a contratação de três bandas: Corcel Negro (R\$ 50.000,00), Magia (R\$ 50.000,00) e Anjos (R\$ 10.000,00). No entanto, para realizar a execução do Convênio 203/2008 foi contratada a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., por inexigibilidade de licitação, que teria contratado as referidas bandas, conforme relação de pagamentos, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154, respectivamente). A nota fiscal e o recibo datam de 29/7/2008, após a liberação dos recursos, dois meses depois da suposta realização do evento. Além disso, a nota fiscal não traz a identificação do número do convênio nem discrimina as bandas a que teriam sido pagos os cachês.

9. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

10. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade sequer foram apresentadas, e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 203/2008.

12. Para comprovar a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente apresentasse a documentação requerida pelo concedente: filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a efetiva ocorrência dos shows.

13. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda de forma indevida, inclusive sem ter apresentado justificativa, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às

bandas que se apresentaram no evento, conforme descrito no plano de trabalho. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 152-154) relativos ao pagamento à empresa, na qual não consta sequer o número do convênio nem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês. Também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

14. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 30 da IN/STN 1/1997.

15. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram onexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

16. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, uma vez que foram os responsáveis pela assinatura e execução do Convênio 203/2008. Na condição de representantes legais do conveniente, na administração de recursos públicos, tinham a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e do Decreto 93.872/1986 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

17. A responsabilidade deve ser imputada também ao Iatec, uma vez que o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

18. Em relação à empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda, verificou-se nos autos do TC 012.630/2013-6, que o seu responsável legal, Sr. Emerson Bernardino de Souza, ao apresentar alegações de defesa, asseverou veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE (Peça 18 do referido processo, incluída neste processo à Peça 4).

19. Na instrução subsequente (Peça 22 do TC 012.630/2013-6) considerou-se que as declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros indícios a seguir listados, indicariam que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. fora aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos:

a) os sócios fundadores eram Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, ambos com 50% do capital social; eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008;

b) a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R\$ 20.000,00, o que limitava a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução;

c) a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. contava apenas com seis meses de existência quando firmou o contrato com o município de Palmeirina/PE, por inexigibilidade de licitação, e, apesar do pouco tempo de criação, se apresentava como representante exclusiva de muitos artistas e fêchara contratos de quase um milhão de reais;

d) a empresa fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa;

e) a nota fiscal de R\$ 100.000,00 emitida pela empresa não discriminava o imposto recolhido e contempla o endereço da empresa diferente do constante no seu contrato social.

20. Propôs-se, então, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os sócios, inclusive os ocultos, respondessem pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário, o que foi determinado por meio do Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara.

21. Naquele processo foram realizadas as citações tanto dos Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, sócios fundadores da empresa, quanto do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior. Os sócios fundadores, entretanto, não atuaram em nenhum momento perante o conveniente, sendo que o contrato de prestação de serviço e o recibo foram assinados pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (a procuração, o contrato e o recibo constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 são reproduzidos à Peça 5).

22. Embora nos autos deste processo não conste a procuração da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. para o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior nem o contrato de prestação de serviços firmado com o Iatec, verifica-se que a assinatura constante no recibo (Peça 1, p. 154) é a mesma das constantes na procuração, no contrato e no recibo do TC 012.630/2013-6 (Peça 5). Assim, resta comprovado que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior atuou em nome da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. na execução do objeto do Convênio 203/2008.

23. Considerando as evidências de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública, deve igualmente neste processo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que o seu procurador, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, que atuava como sócio de fato da empresa, responda pelo prejuízo causado ao erário em decorrência do recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Pré São João de Pannels/PE”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

24. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foram comprovadas a execução física do objeto do convênio, em virtude da não apresentação de filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e de declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; e a execução financeira, uma vez que contratou-se a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não constando na nota fiscal apresentada o número do convênio nem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês, não havendo ainda a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 30 da IN/STN 1/1997.

25. Verificou-se, ainda, que, nos autos do TC 012.630/2013-6, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que o representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, apresentou evidências de que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sendo essa empresa representada, tanto naquele processo como neste, pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, procurador, que atuava como sócio de fato da empresa, uma vez que assinou os recibos dos pagamentos efetuados pelo Iatec. Dessa forma, deve também neste processo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, responda também pelo prejuízo causado ao erário em decorrência do recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Pré São João de Pannels/PE”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1 desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, responda em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Especial;

26.2 realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato e procurador da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 203/2008 – Siafi 628695 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico



Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Pannels/PE".

Valor (R\$)	Data
100.000,00	23/7/2008

Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1/9/2008, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05.

Conduas:

- a) Não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento, impedindo a comprovação da execução física do evento " Pré São João de Pannels/PE ", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o art. 30 da IN/STN 1/1997;
- b) Apresentar nota fiscal sem o número do convênio e sem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês e não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 30 da IN/STN 1/1997.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154) e Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184).

Responsável: Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1/9/2008.

Conduta: recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento "Pré São João de Pannels/PE", em conformidade com o previsto no plano de trabalho, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (constantes às Peças 4 e 5 deste processo) de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154) Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184), defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 4) e procuração, contrato e recibo constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 5).



(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8